



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.379/2023

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.379/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Altera o art. 3º da Lei n.º 2.222/2006 que dispõe sobre a criação da função de confiança de Coordenador Escolar do Departamento Municipal de Educação e estabelece outras providências.

O referido projeto tem por objetivo alterar o artigo terceiro da lei municipal n.º 2.222/2006, que assim dispõe:

“(...) Art. 3º. O recrutamento para o exercício da função de Coordenador Escolar Municipal é restrito aos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro do Departamento de Educação, o qual será nomeado por portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Constitui requisito para o exercício da função de Coordenador Escolar que o servidor tenha colado grau superior, com habilitação em administração escolar em curso de Pedagogia devidamente autorizado a funcionar pelo MEC.

A nova redação proposta para o referido art. assim dispõe:

“(...) Art. 3º. O recrutamento para o exercício da função de Coordenador Escolar Municipal é restrito aos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro do Departamento de Educação, o qual será nomeado por portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Constitui requisito para o exercício da função de Coordenador Escolar que o professor seja aprovado no Processo de Habilitação de Candidato à Direção Escolar, composto de curso de formação com carga horária de 24 horas e avaliação. (g.n.)

Acima grifamos as alterações propostas.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno destacar que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. A lei Orgânica do Município de Ouro Fino atribuiu competência privativa ao Prefeito Municipal em se tratando de:

Art. 51 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.,

Ressalte-se que as alterações propostas no projeto tendem a melhorar os critérios a serem exigidos daqueles que poderão receber a função gratificada de Coordenador Escolar.

O projeto também não gera impacto financeiro.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.379/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, 13 de abril de 2023.

Tiago Bazolli de Moraes
Presidente

Vanderlei Cândido de Almeida
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator